SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3295769 - SC (2026/0242609-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADA	:	CAMILA FIGARO NOBILE - SP295289
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP) E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO (ART. 298 DO CP). ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO INVENCÍVEL. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão que manteve condenação pelos arts. 298 e 304 do Código Penal.

2. Em resposta à acusação em ação penal, foi apresentado contrato de locação falso com o objetivo de produzir prova em favor do acusado, tendo as instâncias ordinárias reconhecido a materialidade e a autoria dos crimes de uso de documento falso e falsificação de documento particular.

3. O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva, afirmando a inexistência de erro de tipo invencível e a presença de dolo na conduta. No agravo, sustenta-se a inexistência de dolo por desconhecimento da falsidade, a natureza eminentemente jurídica da controvérsia e, subsidiariamente, a análise de elementos relacionados à dosimetria.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a tese de erro de tipo invencível e de ausência de consciência da falsidade no crime de uso de documento falso pode ser apreciada em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se é possível conhecer da insurgência sobre a dosimetria quando arguida apenas nas razões do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

5. A aferição do elemento subjetivo (dolo) e da consciência sobre a falsidade do documento demanda o revolvimento de circunstâncias fáticas relativas à obtenção e à apresentação do instrumento, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60682381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:52
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 9f596f4f-0197-436f-b0fd-8d00cee174b7

6. O reconhecimento de erro de tipo invencível pressupõe exame de elementos probatórios concretos, de modo que sua apreciação em recurso especial implica reexame de provas, também obstado pela Súmula 7/STJ.

7. A tese de dosimetria foi suscitada apenas nas razões do agravo em recurso especial e não integrou o recurso especial, configurando inovação recursal e impedindo seu conhecimento.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:52
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 9f596f4f-0197-436f-b0fd-8d00cee174b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3295769 - SC (2026/0242609-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADA	:	CAMILA FIGARO NOBILE - SP295289
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP) E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO (ART. 298 DO CP). ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO INVENCÍVEL. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão que manteve condenação pelos arts. 298 e 304 do Código Penal.

2. Em resposta à acusação em ação penal, foi apresentado contrato de locação falso com o objetivo de produzir prova em favor do acusado, tendo as instâncias ordinárias reconhecido a materialidade e a autoria dos crimes de uso de documento falso e falsificação de documento particular.

3. O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva, afirmando a inexistência de erro de tipo invencível e a presença de dolo na conduta. No agravo, sustenta-se a inexistência de dolo por desconhecimento da falsidade, a natureza eminentemente jurídica da controvérsia e, subsidiariamente, a análise de elementos relacionados à dosimetria.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a tese de erro de tipo invencível e de ausência de consciência da falsidade no crime de uso de documento falso pode ser apreciada em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se é possível conhecer da insurgência sobre a dosimetria quando arguida apenas nas razões do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60683074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 5c2f26b2-7bcb-4af6-a59d-8843f54e0ef5

5. A aferição do elemento subjetivo (dolo) e da consciência sobre a falsidade do documento demanda o revolvimento de circunstâncias fáticas relativas à obtenção e à apresentação do instrumento, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

6. O reconhecimento de erro de tipo invencível pressupõe exame de elementos probatórios concretos, de modo que sua apreciação em recurso especial implica reexame de provas, também obstado pela Súmula 7/STJ.

7. A tese de dosimetria foi suscitada apenas nas razões do agravo em recurso especial e não integrou o recurso especial, configurando inovação recursal e impedindo seu conhecimento.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA JUNIOR contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fls. 329/330):

> *Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLAUDIO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA JUNIOR contra decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, na Apelação Criminal n. 5016384-87.2023.8.24.0038.*
>
> *O ora agravante foi condenado* ***à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto****, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 298 e 304 do Código Penal (e-STJ fls. 191/195).*
>
> *O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 270):*
>
> > *APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SOLTO. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304, CAPUT, C/C ART. 298, CAPUT) . SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ANTE A FALTA DE PROVAS. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA QUE FORAM COMPROVADAS. APELANTE QUE, EM SEDE DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO EM AÇÃO PENAL EM QUE SE BUSCAVA APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES, APRESENTOU CONTRATO DE LOCAÇÃO FALSO A FIM DE PRODUZIR PROVA EM SEU FAVOR. CONTEXTO PROBATÓRIO INEQUÍVOCO EM AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL. ADEMAIS, ERRO DE TIPO (CP, ART. 20, CAPUT) NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE FALSA PERCEPÇÃO DOS FATOS. APELANTE QUE AGIU DE FORMA VOLUNTÁRIA E CONSCIENTE. VERSÃO DEFENSIVA INSUFICIENTE (CPP, ART. 156), CONDENAÇÃO IRRETORQUÍVEL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE DECOTE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE DO AGENTE INVIÁVEL. REPROVABILIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA. USO DE DOCUMENTO FALSO EM PROCESSO JUDICIAL. INCREMENTO*

Documento eletrônico VDA60683074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 5c2f26b2-7bcb-4af6-a59d-8843f54e0ef5

QUE FOI JUSTIFICADO. DOSIMETRIA INALTERADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 20, caput, 298 e 304 do Código Penal, sustentando a inexistência de dolo em razão de erro de tipo invencível (e-STJ fls. 273/280).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 284/285), o que ensejou a interposição do presente agravo em recurso especial (e-STJ fls. 287/300).

No agravo, alega a defesa ser a discussão eminentemente de direito, sem necessidade de revolvimento probatório; sustenta que o acórdão presumiu o dolo sem prova direta da ciência da falsidade, o que viola o art. 20, caput, do Código Penal; e, subsidiariamente, requer o afastamento da valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria (e-STJ fls. 287/300).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo e seu desprovimento (e-STJ fls. 324/327).

No presente agravo, alega a parte recorrente que a incidência da Súmula n. 7/STJ foi indevidamente amparada na premissa de "falsificação" e que a controvérsia é apta a revaloração, sem reexame de provas (e-STJ fls. 341/349).

Aduz que o art. 304 do Código Penal exige consciência atual da falsidade, sendo inaplicável qualquer presunção de dolo; e que, nos termos do art. 20, *caput*, do Código Penal, "*o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei*" (e-STJ fls. 349/353).

Defende que a dosimetria foi regularmente devolvida e expressamente prequestionada, sendo, de todo modo, matéria de ordem pública (e-STJ fls. 354/360).

No ponto, sustenta que a exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto, devendo a pena-base ser fixada no mínimo legal, com possibilidade de correção de ofício.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 361/362).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

De início, quanto à insurgência relativa à dosimetria da pena, verifico que a matéria foi suscitada apenas nas razões do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 298/299), não tendo sido objeto do recurso especial (e-STJ fls. 273/280).

Documento eletrônico VDA60683074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 5c2f26b2-7bcb-4af6-a59d-8843f54e0ef5

Quanto à alegada violação dos arts. 20, *caput*, 298 e 304 do Código Penal, o Tribunal de origem assim decidiu (e-STJ fls. 265/267, grifo nosso):

> *Como se vê, o contexto probatório foi inequívoco no sentido de que o apelante, representado pelo advogado Diego Vinícius de Souza, apresentou resposta à acusação nos autos da ação 5043627-40.2022.8.24.0038, ocasião em que juntou contrato de locação do imóvel falso.*
>
> *A propósito, tratava-se de ação judicial a fim de apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, do art. 12, caput, da Lei 10.826/2003, e do art. 180, caput, do Código Penal. Isso porque, no dia 13 de setembro de 2022, em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, localizou-se 3.133,3g (três mil cento e trinta e três gramas e três decigramas) de maconha, em 9 (nove) porções, destinados à venda praticada pelo apelante em coautoria com outros agentes.*
>
> *Ainda, localizou-se apetrechos para individualização da droga, a quantia de R$ 12.453,00 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais) em espécie e documentos pessoais no imóvel. Nesse ponto, o Delegado de Polícia foi inequívoco de que o apelante negou possuir vínculo com o imóvel: "havia alugado o imóvel para uma pessoa conhecida apenas como "jogador", sem apresentar contrato".*
>
> ***Assim, no decorrer da respectiva ação penal, trouxe, em sede de resposta à acusação, contrato de locação falso.*** *A propósito: "a falsidade consistiu na utilização de dados pessoais de terceiro (Gustavo Corrêa da Rosa) alheio à contratação e na aplicação de etiqueta fraudulenta, indevidamente atribuída à Escrivania de Paz do Distrito de Boa Vista, para indicar o reconhecimento da firma aposta no instrumento"*
>
> *[...]*
>
> *Nesse contexto**, não há falar em erro de tipo invencível (CP, art. 20). O modus operandi evidencia que o apelante agiu de forma voluntária e consciente ao falsificar contrato de locação a fim de produzir prova em seu favor em ação penal em que figurou como denunciado.***
>
> ***Inclusive, como bem pontuado pelo Ministério Público em sede de contrarrazões recursais (evento 23):***
>
> > ***A ausência de identificação do suposto locatário, a inexistência de qualquer vínculo entre Gustavo Corrêa da Rosa e o réu e a falsidade do selo notarial devidamente confirmada por autoridade cartorária evidenciam que CLÁUDIO tinha pleno conhecimento da falsidade do documento que apresentou em Juízo, não se tratando de erro ou engano, mas de uma conduta dolosa, voltada à produção de prova simulada com o objetivo de influenciar o resultado de processo penal.***
>
> *Logo, a materialidade e autoria do crime previsto no art. 304, caput, c/c art. 298, caput, ambos do Código Penal, foram comprovadas, não havendo falar na absolvição ante a insuficiência probatória e em razão da atipicidade pelo reconhecimento de erro de tipo invencível.*

No ponto, a defesa sustenta a inexistência de dolo, ao argumento de que o recorrente desconhecia a falsidade do documento, o que configuraria erro de tipo invencível.

Documento eletrônico VDA60683074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 5c2f26b2-7bcb-4af6-a59d-8843f54e0ef5

Ocorre que a conclusão pretendida pela defesa, no sentido de que o acusado desconhecia a falsidade e agiu de boa-fé, **demanda, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos**.

É nesse sentido, inclusive, o entendimento desta Corte:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CP) E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. JURISPRUDÊNCIA QUE ADMITE A ABSORÇÃO DO USO PELO FALSO QUANDO CONFIGURADO POST FACTUM IMPUNÍVEL. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DOLO DIRECIONADO AO USO POSTERIOR DO DOCUMENTO FALSO. REVISÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. SÚMULA 546/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 7 e 546 do STJ.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. Discute-se (i) a possibilidade de aplicação do princípio da consunção entre os arts. 297 e 304 do Código Penal e (ii) a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito, em razão da apresentação do documento falso perante a Polícia Rodoviária Federal.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. Não se desconhece a jurisprudência desta Corte que reconhece a absorção do crime de uso de documento falso pelo de falsificação quando o uso constitui mero exaurimento do falsum. Todavia, tal orientação não é absoluta e depende das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.*
>
> ***4. No caso concreto, o Tribunal Regional Federal consignou que o agente falsificou a CNH com a finalidade específica de utilizá-la posteriormente, concluindo que o dolo se dirigiu ao uso do documento, o que afasta a tese de post factum impunível.***
>
> ***5. A pretensão de infirmar tal conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.***
>
> *6. Quanto à competência, o acórdão recorrido aplicou corretamente a Súmula n. 546/STJ, segundo a qual a competência para julgar o crime de uso de documento falso é definida pela entidade perante a qual o documento é apresentado, harmonizando-se com o art. 109, IV, da Constituição Federal.*
>
> *IV. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.050.662/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo nosso.)

A controvérsia acerca da existência de dolo na conduta do recorrente e, consequentemente, da configuração de erro de tipo invencível pressupõe a aferição de

Documento eletrônico VDA60683074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 5c2f26b2-7bcb-4af6-a59d-8843f54e0ef5

circunstâncias concretas relacionadas ao seu conhecimento acerca da falsidade do documento e à forma como o documento foi obtido.

Assim, a alteração da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem quanto à presença do elemento subjetivo demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 5c2f26b2-7bcb-4af6-a59d-8843f54e0ef5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0242609-6

AgRg no AREsp 3.295.769 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50116491120238240038 50163848720238240038

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLAUDIO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADA	:	CAMILA FIGARO NOBILE - SP295289
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLAUDIO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADA	:	CAMILA FIGARO NOBILE - SP295289
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:02:26
Código de Controle do Documento: B2AEE4D6-332A-480A-901F-40C8323864C8